

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/RN:

Referência: Tomada de Preço nº 015/2021

RECEBIDO
EM 10 / 02 / 2022

Assinatura
João Maria P. O. Soares
Matrícula: 11921
CPL

14:00h

BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 14.853.075/0001-20, devidamente representada pelo sócio administrador, vem, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO por inabilitação da ora recorrente, bem como em razão da habilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conforme decisão dessa digníssima comissão, nos termos que se seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso atende ao prazo estabelecido no art. art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Município de São Gonçalo do Amarante, mediante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, lançou o edital Tomada de Preço nº 015/2021, com o objetivo de Contratar Consultoria Especializada para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e projetos, referente ao empreendimento do tipo Complexo Empresarial Industrial de São Gonçalo do Amarante.

A sessão pública referente ao presente Certame ocorreu no dia 20 de janeiro de 2022, momento em que a presente licitante apresentou toda a documentação exigida para sua devida habilitação e fases posteriores.

Ocorre que, para surpresa da Recorrente, a mesma foi desclassificada por não ter citado fato impeditivo à sua participação do certame:

- a) BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA,
CNPJ Nº 14.853.075/0001-20
1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: A empresa apresentou cópias dos documentos do RG e CPF dos sócios da empresas, como também do contrato social equivalente, em cópias autenticadas, conforme Item 2.1;
 2. REGULARIDADE FISCAL: atendeu às solicitações a esse item;
 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A empresa apresentou cópia de atestado de capacidade técnica acompanhados de contratos equivalentes devidamente autenticadas

MM

4. OUTRAS EXIGÊNCIAS: Atendeu em parte. Apresentou citando apenas o de mão-de-obra infantil **deixando de citar fato impeditivo**
OBS: Embora o edital não exija apresentação do Balanço Patrimonial a empresa apresentou seu balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.
DA CONCLUSÃO: A Empresa, BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ N° 14.853.075/0001-20, **foi considerada, INABILITADA à fase seguinte deste procedimento licitatório;**

Ora, a Recorrente não mencionou ou citou fato impeditivo pelo motivo de INEXISTIR fato impeditivo para sua participação no certame e eventual futura contratação.

A exigência de o licitante declarar a inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação não tem respaldo na Lei.

Inicialmente, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, **sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**” (grifo nosso)

Com efeito, nos termos do §2º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, é possível concluir a obrigatoriedade da parte declarar a superveniência de fato impeditivo. Em momento algum a Lei de Licitações **exigiu ou autorizou o dever de declarar a ausência de fato impeditivo.**

Os arts. 34 e seguintes da Lei de Licitações permitem que os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações mantenham registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Por sua vez, cabe aos inscritos nos cadastros atualizarem permanentemente o registro (art. 36, § 1º).

Ora, se o licitante apresenta todos os documentos e tem seu cadastramento em perfeita ordem, não há sentido em reafirmar, por declaração, que tem as condições para a habilitação. Portanto, não se pode inabilitar determinado licitante pela ausência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, posto que tal exigência, além de não ter amparo legal, não faz qualquer sentido lógico.

Como se sabe, a Contratada está obrigada a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93.

Assim, caso ocorra fato superveniente à contratação que impeça a sua habilitação, tal fato deverá imediatamente ser declarado à Administração.

Sendo assim, a Recorrente requer a V. S. a reforma da decisão que a inabilitou nos termos da lei.

3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Com a máxima vênia, a habilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA fere frontalmente a determinação contida no item 4.1.3, "a", do Edital, conforme abaixo:

Julgamento

b) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 14.582.607/0001-31

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: A empresa apresentou cópias dos documentos do RG e CPF dos sócios das empresas, como também do contrato social equivalente, em cópias autenticadas, conforme Item 2.1;

2. REGULARIDADE FISCAL: atendeu às solicitações a esse item;

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A empresa apresentou cópia de atestado de capacidade técnica acompanhados de CAT's e contratos equivalentes devidamente autenticadas

4. OUTRAS EXIGÊNCIAS: Atendeu as solicitações a esse item;

OBS: Embora o edital não exija apresentação do Balanço Patrimonial a empresa apresentou seu balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

DA CONCLUSÃO: A Empresa, CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 14.582.607/0001-31, foi considerada, HABILITADA à fase seguinte deste procedimento licitatório;

item 4.1.3, "a", do Edital:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

Basta uma simples leitura do Edital para identificar a exigência da apresentação do balanço patrimonial, exigência esta que além de obrigar a empresa a apresentar o balanço patrimonial, ainda estabelece que, caso seja o mesmo encerrado há mais de três meses, seja atualizado por índices oficiais.

No caso presente, a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou o balanço patrimonial datado de 30/12/2020, não tendo apresentado sua obrigatória atualização pelos índices oficiais como determina o Edital.

O intuito de se pedir a atualização por “índices oficiais quando o balanço for encerrado a mais de 3 meses da data da proposta”, é que o índice seja atual e demonstre a atual posição financeira da empresa, pois serve também como uma medida de prevenção adotada pela administração pública, através da qual se garante que a empresa contratada realmente tem condições suficientes para cumprir com o contrato no momento da licitação.

No caso da certare por ser uma empresa que não é nem EPP e nem ME, a obrigação é que além de suas demonstrações sejam evidenciadas em 31/12/2020, haja uma atualização pelo índice que ocorra com 3 meses da data da apresentação da proposta, o que não foi cumprido.

EMPRESA: CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Patrimônio Líquido: R\$ 2.753.718,67

Em 31/12/2020

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

A) Habilitação da recorrente, tendo em vista que o motivo da sua inabilitação não possui respaldo legal;

B) Inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo em vista que descumpriu o item 4.1.3, “a”, do Edital, não tendo apresentado o balanço patrimonial

atualizado.

Termos que pede deferimento.

Natal, 10 de fevereiro de 2022.


.....
Marcelo Eduardo Rocha de Figueiredo
CPF nº 100.221.764-46

